SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880758 - DF (2020/0152227-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LUSINETE MOREIRA DE SENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MILTON SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO - DF009240A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. PESQUISA POR BENS INDIVISÍVEIS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A TESE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O prequestionamento se configura quando o tema objeto do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido. Neste caso, o Tribunal afastou a possibilidade genérica de pesquisa de bens em nome do cônjuge, mas não debateu a situação específica de busca de bens indivisíveis, a partir dos argumentos apresentados. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. Se o dispositivo indicado como violado não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese defendida no recurso especial, há defeito de fundamentação que impede o conhecimento do recurso. Súmula 284/STF.

3. O art. 790, IV, CPC trata das hipóteses em que o patrimônio do cônjuge efetivamente responde pela dívida. Não se relaciona com a possibilidade de pesquisas bens do cônjuge, apenas para afetação da meação do devedor.

Documento eletrônico VDA36199182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:43
Código de Controle do Documento: 55a80e1b-77b7-4c12-b3ab-0ac659ac4450

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA36199182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:43
Código de Controle do Documento: 55a80e1b-77b7-4c12-b3ab-0ac659ac4450

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880758 - DF (2020/0152227-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LUSINETE MOREIRA DE SENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MILTON SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO - DF009240A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. PESQUISA POR BENS INDIVISÍVEIS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A TESE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O prequestionamento se configura quando o tema objeto do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido. Neste caso, o Tribunal afastou a possibilidade genérica de pesquisa de bens em nome do cônjuge, mas não debateu a situação específica de busca de bens indivisíveis, a partir dos argumentos apresentados. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. Se o dispositivo indicado como violado não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese defendida no recurso especial, há defeito de fundamentação que impede o conhecimento do recurso. Súmula 284/STF.

3. O art. 790, IV, CPC trata das hipóteses em que o patrimônio do cônjuge efetivamente responde pela dívida. Não se relaciona com a possibilidade de pesquisas bens do cônjuge, apenas para afetação da

Documento eletrônico VDA35738683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:13
Código de Controle do Documento: ab1e241c-7599-4ddc-9980-c081428a8b22

meação do devedor.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUSINETE MOREIRA DE SENA DA SILVA contra decisão que não conheceu o recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO QUE NÃO PERMITE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A disposição normativa da legislação federal indicada como violada deve se relacionar com o tema discutido no acórdão e objeto da controvérsia. 2. Caso o dispositivo indicado trate de assunto que se aproxima da questão debatida no acórdão, mas não a enfrenta diretamente, há deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do recurso. Súmula 284/STF.3. A apresentação de pedido subsidiário apenas em sede recursal impede o conhecimento do recurso.4. No caso, o pedido de pesquisa de um tipo específico de bens (indivisíveis) não se confunde com o requerimento genérico de pesquisas de bens em nome do cônjuge do executado, único tema debatido no acórdão. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF.5. Recurso especial não conhecido.*

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que as questões apresentadas no recurso especial foram expressamente abordadas no acórdão. Assim, houve prequestionamento e não se aplica ao caso a Súmula 282/STF.

Ainda, defende que houve aplicação restritiva e equivocada do art. 790, IV, CPC, tendo em vista que não existe a possibilidade de as pesquisas de bens incidirem sobre o patrimônio do cônjuge. Dessa forma, a fundamentação é suficiente e não se aplica a Súmula 284/STF.

Requer a reconsideração da decisão e, em caso negativo, sua reforma, para conhecimento e provimento do recurso especial.

Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões.

Documento eletrônico VDA35738683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:13
Código de Controle do Documento: ab1e241c-7599-4ddc-9980-c081428a8b22

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o recurso não merece prosperar.

O prequestionamento se configura quando o tema objeto do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido. Neste caso, o Tribunal decidiu pela impossibilidade de pesquisas de bens em nome do cônjuge do executado, a fim de atingir a cota parte do devedor, com base no devido processo legal e na presunção de que os valores encontrados em suas contas bancárias são fruto do seu trabalho e, portanto, incomunicáveis.

Não houve análise acerca da possibilidade de pesquisa por bens indivisíveis, para futura expropriação, conforme requerimento subsidiário formulado apenas em sede recursal, embasado em precedentes que também só foram colacionados no recurso especial.

Note-se que a questão apresentada na peça recursal é diversa daquela apreciada no acórdão: o Tribunal debateu a possibilidade de pesquisa de bens em nome do cônjuge, para atingir apenas a meação do devedor. No caso de bens indivisíveis, em um primeiro momento atinge-se o patrimônio de ambos, com o intuito de posteriormente realizar a expropriação, devolvendo-se o valor da cota parte do cônjuge.

Assim, houve inovação recursal e ausência de efetivo debate sobre a questão apresentada no recurso especial, o que impede o seu conhecimento, nessa parte. Registre-se o seguinte precedente:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS*

Documento eletrônico VDA35738683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:13
Código de Controle do Documento: ab1e241c-7599-4ddc-9980-c081428a8b22

REJEITADOS.1. Não há falar em omissão no acórdão embargado, uma vez que o pedido subsidiário formulado no especial, relativo à necessidade de recomposição do percentual de reenquadramento etário em sede de liquidação de sentença, não foi prequestionado, atraindo o óbice da Súmulas 282 e 356/STF.2. A falta de prequestionamento é da matéria, o que leva à conclusão de que o recurso não prosperaria qualquer que seja a letra do art. 105, III, da CF pelo qual ele tenha sido abordado.3. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1254336 /RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 04/10/2018, DJe 30/10/2018)

Ressalte-se, ainda, que os trechos do acórdão grifados pela recorrente para justificar o suposto prequestionamento não se referiam ao pedido subsidiário, mas, sim, ao pedido principal. Contudo, este não foi conhecido pela deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, e não com base na incidência da Súmula 282/STF.

De fato, o dispositivo apontado como violado-art. 790, IV, CPC- tangencia os temas execução e bens do cônjuge, analisados de forma isolada. Entretanto, não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese defendida no recurso especial, razão pela qual este não pode ser conhecido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE PRAZO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS E SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70.235/1932. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).2. Não se conhece de recurso especial, pela alínea ?c? do permissivo, quando a divergência não é

Documento eletrônico VDA35738683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:13
Código de Controle do Documento: ab1e241c-7599-4ddc-9980-c081428a8b22

> *demonstrada conforme exige a legislação de regência e, notadamente, quando não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.3. Não há violação dos arts. 128, 458 e 535 do CPC/1973, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.4. Por ausência de prequestionamento, não se conhece do recurso quanto à tese de violação do art. 236 do CPC/1973. Observância das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.5. Não se conhece do recurso quando o artigo de lei tido por violado não contém comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido. Observância da Súmula 284 do STF.6. O recurso especial não é via recursal adequada à declaração de inconstitucionalidade do § 9º do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972.7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 990830 /DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 26/09/2022, DJe 28/09/2022)*

O art. 790, IV, CPC prevê a sujeição dos bens do cônjuge à execução quando seus bens próprios ou da meação também respondem pela dívida. Não se trata do requerimento formulado no recurso especial. Conforme delimitado na própria peça recursal (fl. e-STJ 219):

> *"não se requer a penhora dos bens da esposa do Recorrido, mas tão apenas da meação deste em razão do regime de bens do casamento. Sendo assim, resta resguardado o patrimônio da esposa do Recorrido, garantindo-se a sua cota parte, tendo esta, ainda, a oportunidade de se manifestar nos autos em caso de vir a ocorrer alguma restrição."*

Em outras palavras, a própria recorrente afirma que não pretende atingir os bens da esposa, mas, apenas, a meação do devedor. Assim, ao contrário do que se defende no agravo, a solução da controvérsia não depende de afastar eventual interpretação restritiva do art. 790, IV, CPC aplicada pelo Tribunal. Na verdade, a questão devolvida a esta Corte não está compreendida no âmbito de incidência da referida norma, visto que a recorrente pretendia questionar, apenas, a possibilidade de realizar pesquisas em nome do cônjuge, sem intenção de efetivamente penhorar o seu patrimônio.

Documento eletrônico VDA35738683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:13
Código de Controle do Documento: ab1e241c-7599-4ddc-9980-c081428a8b22

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35738683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:13
Código de Controle do Documento: ab1e241c-7599-4ddc-9980-c081428a8b22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.880.758 / DF

Número Registro: 2020/0152227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07145660520188070003 07251787420198070000 20130310166303 7251787420198070000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUSINETE MOREIRA DE SENA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: MILTON SOUZA GOMES
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO - DF009240A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUSINETE MOREIRA DE SENA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MILTON SOUZA GOMES
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO - DF009240A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA36024867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:20:58
Código de Controle do Documento: de195f81-3b89-4ded-ac71-e6ff5d8f8ca6

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36024867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:20:58
Código de Controle do Documento: de195f81-3b89-4ded-ac71-e6ff5d8f8ca6